



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002398/00-30
Recurso n° 148.987 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.535 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente TSR Participações Societárias
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.

Dá-se provimento ao recurso, uma vez demonstrado que lucro inflacionário do período base não foi diferido, tendo sido integralmente oferecido à tributação no mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

havendo, portanto, erros no preenchimento das declarações de rendimentos, cujos erros jamais poderiam ensejar a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal e reflexiva.;

- que o lançamento de ofício estaria alcançado pela decadência, por referir-se à realização de lucro inflacionário diferido de anos-calendário anteriores a 1995.

A Turma julgadora de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. IRPJ. Não se aplica ao saldo do lucro inflacionário, o instituto de decadência, tendo em vista a inexistência do direito da Fazenda pública de constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. Demonstrado que os erros apontados na impugnação, anteriores a 1995, não influenciaram na composição do lucro inflacionário acumulado, mantém-se a exigência. Tributa-se o lucro inflacionário na proporção da realização do ativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 18 de março de 2005 (fls. 137), no dia 19 de abril seguinte protocolizou recurso voluntário a este Conselho (fls. 142/159), perseverando nos argumentos impugnativos, merecendo ser destacados os seguintes excertos da peça recursal:

• fls. 145 — último parágrafo: "No presente caso a fiscalização deveria (ter) verificado, ano a ano, qual seria a realização mínima a ser efetuada pela Recorrente. No caso de restar comprovada a suposta realização a menor em exercícios anteriores, o lançamento deveria ter sido efetuado limitando-se à diferença entre a realização mínima de 10% do saldo do lucro inflacionário e o valor efetivamente realizado pela Recorrente no ano-calendário de 1995."

*• fls. 146— primeiro parágrafo: "Não poderia, como o fez a Fiscalização, recompor a conta de lucro inflacionário e trazer o saldo para 1995, exercício não atingido pela decadência. Assim, acabou a fiscalização por lançar valores devidos em anos-calendários anteriores à 1995 e **que já tinham sido atingidos pela decadência.**"*

• - fls. 150 — três últimos parágrafos, a respeito de supostamente não ter sido oferecido à tributação o lucro inflacionário realizado no exercício: "Essa alegação da fiscalização não pode prosperar, uma vez que, todo o valor do lucro inflacionário apurado no período foi computado na determinação do lucro real conforme se comprova através da declaração do IRPJ do ano-base de 1995.

Na linha 13, ficha 07 da Declaração de IRPJ do ano-base de 1995 a Recorrente excluiu o lucro inflacionário apurado do período —parcela diferível no valor de **R\$777.813,08**. A realização do período foi lançada na linha 09 no mesmo valor.

Dessa forma, todo o valor do lucro inflacionário apurado no período foi **realizado integralmente** através da adição no lucro real e portanto não cabe o lançamento correspondente a realização da parcela de **R\$545.865,33**."

Em atendimento à Resolução nº 107-00.632, foi juntado aos autos o Relatório Fiscal de fls. 536-544, que concluiu pela total improcedência do lançamento efetuado.

Cientificada do aludido Relatório, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 549-553, requerendo que seja dado total provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Os presentes lançamentos foram constituídos porque, segundo as autoridades autuantes, o contribuinte diferiu todo o lucro inflacionário apurado no período-base 1995, quando somente poderia diferir o percentual de 29,8205% deste valor.

No entanto, a diligência determinada pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes demonstrou que os lançamentos efetuados decorreram de erros no preenchimento das DIRPJs, não havendo qualquer saldo de lucro inflacionário a tributar.

Para maior clareza, transcrevo parcialmente as conclusões do Relatório Fiscal de fls. 536-544, produzido em atendimento à Resolução nº 107-00.632:

- **ITEM 10: CONCLUÍMOS**, com base na exposição dos **itens 8, 9 e 10**, pela apresentação do **mapa de apuração da correção monetária** da Lei 8.200/91 apresentada na correspondência de **28/12/09** e outros documentos, pela apresentação de DIRPJ do ano-base 1993 Retificadora apresentada em 1996, pela presente planilha "**Demonstrativa Lucro Inflacionário a Tributar**", planilha no modelo das fls. 117 a 121 da DRJ-SP do processo, propomos alterar o saldo credor da correção complementar de 31/12/91 para Cr\$ 856.872.334,00 conforme **item 8** acima; e conforme **item 9** acima propomos alterar o valor do **Lucro Inflacionário Realizado** para o **mesmo valor** do (LI-PB) - Lucro Inflacionário do Período-Base, que já foi tributado como

Receita, nos meses de Janeiro, Fevereiro, Junho, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/93; que em Outubro/94 encerrou o saldo do Lucro Inflacionário a Realizar, portanto, PROPOMOS, s. m. j., se acatadas as proposições nos itens 8, 9 e 10, não há em 31/12/95 saldo de lucro inflacionário a tributar referente auto de infração lavrado no item 1-Adições;

-ITEM 11: CONCLUÍMOS que o contribuinte incluiu no lucro líquido como Receita as contas que compõem o Lucro Inflacionário do Período Base (LI-PB), cujo valor foi diferido a tributação do LI-PB na exclusão do lucro real, portanto zerou o mesmo valor incluído e depois excluído, porém o mesmo valor de R\$777.813,08 foi adicionado no lucro real sendo portanto tributado 100% neste momento; conseqüentemente PROPOMOS que, s. m. j., o valor do auto de infração lavrado no item 2-Exclusões-indevida do LI do exercício no valor de R\$545.865,33 (=R\$777.813,08 x 70,1795%), já foi tributado 100% no momento da adição do lucro real.

Como se vê, resultou demonstrada a inexistência de crédito tributário em aberto, referente ao lucro inflacionário do ano-calendário de 1995.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator